



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000376533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056158-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente LUCAS MADUREIRA e Impetrante MARCELO DA CRUZ.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16079

***Habeas Corpus* nº 2056158-70.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1500210-36.2025.8.26.0378

Comarca: Itapetininga

Impetrante: doutor Marcelo da Cruz

Paciente: Lucas Madureira

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Lucas, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. A alegação de defesa constrangimento ilegal pela negativa de liberdade provisória, argumentando ausência de previsão de atuação do paciente na denúncia e condições pessoais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Lucas é justificada, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e pela gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos. 4. A decisão impugnada é fundamentada na existência de declarações suficientes de autoria e materialidade, além da periculosidade do agente e do risco de reiteração criminosa.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais desenvolvidas não afastam a necessidade de custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI;

CPP, artes. 312, 318, 319;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Lei 11.343/06, arts. 33, 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019, DJe 30.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018, P. 25.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Lucas, denunciado por suposta prática do delito previsto no **artigo 33, caput, § 1º, inciso II e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06**. Em síntese, o ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Sustenta-se ainda, que a denúncia não especificou qual seria a atuação do paciente, uma vez que é promovida ação contra 5 denunciados. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita). Alega-se que a prisão é desproporcional, violando o princípio da presunção de inocência e, caso condenado poderá ser aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Busca-se, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, para que o paciente responda o processo em liberdade. Subsidiariamente, que seja concedida a prisão domiciliar.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 21/23), com solicitação de

reconsideração (fls. 27/29), rejeitada (fls. 32/39), e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 42/47).

Há oposição ao julgamento virtual, com pleito de sustentação oral (fls. 27/28).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente.** Conforme consta da peça acusatória, o paciente e os coautores Enzo Madureira dos Santos, Miguel Luis Lopes, Richard Matheus Ferreira Antunes e Diego Pereira Barbosa, até o dia 8.1.2025, em horários e local incertos, associaram-se entre eles para o fim de praticarem o crime previsto no artigo 33, *caput*, §1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06. Consta, ainda, que no dia 8.1.2025, por volta das 11h50min, o paciente e os

coautores, previamente ajustados e com unidades de desígnios, transportavam um (1) cigarro de “maconha”, com peso líquido de 0,61g (sessenta e um centigramas) e três (3) porções de “haxixe com peso líquido de 7,16g (sete gramas e dezesseis centigramas), bem como semeavam e cultivavam diversos pés da planta “maconha”, com peso líquido total de 55.608g (cinquenta e cinco mil seiscentos e oito gramas), as quais se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 217/220 proc. principal – pasta digital).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (ls. 137/141 proc. principal – pasta digital) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(…) Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos (tráfico de drogas, associação ao tráfico e corrupção ativa), punidos com reclusão (penas máximas superiores a 04 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. No caso do presente expediente, ao que se depreende dos relatos dos agentes policiais, há evidências no sentido de que os autuados estavam empenhados no cultivo, preparo e embalagem de drogas, elemento essencial na cadeia do comércio ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, extrai-se que os autuados foram detidos, o primeiro deles, a “vigiar”, e os demais, em local onde cultivadas e depositadas, grandes quantidades de drogas - cf. Auto de exibição e apreensão à fl.32/35); o imóvel vistoriado continha, ainda, objetos indicativos do vulto da operação, não só pelas drogas e armas, como pelos demais materiais e objetos constantes, mediante empenho de diversas pessoas em concurso e divisão de tarefas; atividade organizada e estruturada. Isso é o que o quadro fático delineia neste expediente,

ainda que sumariamente, havendo, assim, presente o fumus comissi delicti. Por ora, tem-se que a conduta imputada, em tese, aos autuados, é daquelas que tem subvertido gravemente a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentar em grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. O esquema criminoso debelado ostentava inequívoca gravidade concreta, diante da aptidão ao preparo e à distribuição, possibilitando relevante abastecimento de inúmeras operações espúrias menores. Ressalte-se, ademais, que não há nos autos quaisquer indicativos da vinculação dos autuados ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Diego é possível reincidente específico; Miguel Luis ostenta condenação anterior. Os demais, embora primários, pela gravidade do quadro já exposto, devem seguir também custodiados, poi sapesar de possível primariedade, ao que consta, estavam envolvidos, em tese, em relevante etapa do tráfico de drogas. prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar; tudo isso a evidenciar o risco pelo estado de liberdade dos agentes, que estariam estimulados não só a subtração à ação estatal persecutória, como a prosseguir em atividades espúrias, pela concessão açodada de eventual benefício liberatório. Inviável, neste instante, incursão mais aprofundada no mérito. Diante desse cenário amplamente sólido e gravoso, não há como ser deferida a liberdade. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa (...).”

Da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 29), destaca-se:

“(…) Ao contrário do sustentado pela Defesa, a manutenção do cárcere é medida que se impõem a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a pacata sociedade local, que vem sendo assolada pelo comércio de drogas, o que tem gerado grande clamor público, sendo prematura a liberação do acusado sem a disseminação das consequências de sua eventual conduta ilícita. Vale ainda citar que as disposições constitucionais citadas não guardam incompatibilidade com as modalidades de prisões cautelares, tal como a hipótese em pauta; e, os alegados predicados de ordem pessoal, mesmo se reais e indiscutíveis, não constituem óbice à custódia cautelar, tanto quanto não foi impedimento para a prática do ato. Os fundamentos da r. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que ora adoto, bem resistem ao quanto ora consignado pela Defesa. Note-se que questões que se refiram ao mérito serão apreciadas em momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória (…).”

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ

- **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

*“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - **RHC 113.391/MG** – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).*

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ela inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 117 proc. principal – pasta digital), endereço fixo (fls.10), ocupação lícita (fls. 11/16), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

RHC 131732/RJ – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

No mais, não se pode alegar falta de elementos que vinculem os fatos à autoria do crime, pois a inicial acusatória cumpre os requisitos formais para o ajuizamento da ação penal (art. 41 do Código de Processo Penal), recebimento e posterior processamento do feito, com decisão de mérito, pois contém a descrição do fato criminoso e as suas circunstâncias, a qualificação do paciente e dos coautores, a tipificação do delito e o rol de testemunhas (fls. 218/220 proc. principal – pasta digital). Possibilitando a ampla defesa do paciente, de forma que ficou demonstrada a justa causa para a ação penal.

Quanto a prisão domiciliar, o paciente não faz jus à prisão domiciliar,

pois não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal. “I – Se o agente for **maior de 80 anos** ; II - **extremamente debilitado por motivo de doença grave**; III – **extrema importância aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência** ; IV – **gestante** ; V – **mulher com filho de até 12 anos de idade incompleta** ; VI – **homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos**” .

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.